



PARECER Nº 57 - SEAQ (0266721)

Trata-se de pedido da Coordenadoria de Assessoramento Jurídico para contratação do curso “*Gestão de Contratos Administrativos à Luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”, com carga horária de vinte e quatro horas, a ser realizado presencialmente, em data a ser definida, para até trinta servidores que atuam na gestão de contratos, consoante se desprende do projeto básico (doc. 0257418).

A Unidade requerente indicou a empresa **Insigne Magistério e Treinamentos Jurídicos Ltda.** para promoção do curso, o qual se dará por meio do instrutor Erivan Pereira de França, cujo currículo se encontra descrito na proposta enviada a este Regional (doc. 0242302).

A Organização propõe o preço de R\$ 19.000,00, o que resulta, ao final, em R\$ 26,39 a hora-aula por participante, conforme proposta apresentada (doc. 0242302).

Para instrução do processo, foram anexadas proposta comercial da empresa (doc. 0256645), contrato social (doc. 0256646), certidões da empresa e de seus sócios (doc. 0264978) e notas de empenho referentes a contratações similares à pretendida (doc. 0256667), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica. Acerca da ausência de notas de empenho em cursos idênticos, a empresa aduziu que (doc. 0256671):

- 1.1. foi-nos pedido apresentar notas de empenho ou notas fiscais de cursos IGUAIS ao treinamento objeto da proposta em análise; isso não é possível, porquanto o conteúdo programático objeto da nossa proposta foi construído a partir de tratativas prévias com a assessoria da Diretoria-Geral, que demandou a ação de capacitação; vale dizer, os tópicos programáticos foram selecionados pelo TRE-GO; assim, não há nota de empenho de curso exatamente igual; contudo, todos os treinamentos que ministramos, a partir da edição da Lei 14.133/2021 envolvem as temáticas objeto do treinamento ora solicitado pelo TRE-GO (mas, não necessariamente, os mesmos tópicos programáticos abordados em único treinamento)
- 1.2. em outros termos: as notas de empenho ora apresentadas evidenciam que prestamos, nos últimos 12 meses (conforme solicitado), serviços SEMELHANTES, em conteúdo, na abordagem, e na pertinência temática (a respeito das disposições da nova Lei de Licitações e Contratos), que é a demanda do TREGO;
- 1.3. ademais, pediu-se que apresentássemos notas de empenho/notas fiscais indicando o quantitativo de alunos nos treinamentos; nunca inserimos esse dado em nossas notas fiscais (nenhuma vez sequer até o momento); tampouco é usual que os órgãos contratantes o façam, nem mesmo o próprio TRE-GO, como você poderá verificar do exame das notas de empenho ora apresentadas; no ano passado ministramos 2 treinamentos para o TRE-GO e esse dado específico não constou das notas de empenho; assim, não teremos condições, infelizmente, de apresentar documentos com esse dado específico;
- 1.4. ainda quanto às notas de empenho ora apresentadas objetivando justificar a razoabilidade do preço proposto para a ação de capacitação desejada, impende anotar que o preço proposto é ligeiramente superior (pouca coisa, aliás) em relação ao que se pode observar pelo exame das notas de empenho (valor total considerada a carga horária); isso porque o curso ora solicitado pelo TRE-GO será realizado na modalidade PRESENCIAL, o que importará em custos com passagens, hospedagem e alimentação do instrutor; os cursos realizados nos últimos 2 anos, em virtude da pandemia decorrente do novo coronavírus, foram todos realizados na forma remota (EaD), que, por óbvio, não importaram na realização dos mencionados custos

Na sequência, a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) apresentou projeto básico, no qual foram informados os objetivos do curso, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pela qual a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (metodologia, recursos instrucionais, avaliação da reação, carga horária e período de realização, conteúdo programático e local da realização), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades (doc. 0244367).

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras, a qual enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, diante das informações referentes à singularidade do curso e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento (doc. 0260072).

Ato contínuo, referida Seção constatou que as certidões anexadas comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação (doc. 0264978).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (docs. 0258045 e 0270396)

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifestou-se favorável à contratação da empresa **Insigne Magistério e Treinamentos Jurídicos Ltda.** para realização do curso em comento, a qual deverá ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei da contratada e de seus sócios ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade de procedimento licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal (doc. 0263820).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de pedido da Coordenadoria de Assessoramento Jurídico para contratação do curso “*Gestão de Contratos Administrativos à Luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”, com carga horária de vinte e quatro horas, a ser realizado presencialmente, em data a ser definida, para até trinta servidores, de acordo com o projeto básico (doc. 0257418).

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0257418):

Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. A política Nacional de Formação e Desenvolvimento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 192/2014, reconhece a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores com vistas ao aperfeiçoamento institucional dos órgãos do Poder Judiciário.

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2007, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TRE-GO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: “A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua”.

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido treinamento com foco na discussão analítica das disposições da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) que disciplinam as alterações contratuais, a prorrogação de vigência, a aplicação de penalidades administrativas e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

[...]

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0260072).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Assim, é mister verificar a presença dos três requisitos no caso concreto em exame, do contrário, a licitação será exigível, restando desconfigurada a hipótese de inexigibilidade. Isto posto, far-se-á a análise individualizada de cada um dos elementos para, de forma segura e eficaz, comprovar a aplicabilidade da exceção à regra da licitação, sem perder de vista a moralidade, a transparência e o interesse público, princípios inerentes a qualquer ato administrativo. Vejamos:

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no projeto básico (doc.0257418):

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque visa fornecer conhecimentos e instrumentos que permitam aos servidores atuar com segurança jurídica e eficiência na análise de processos e situações práticas que envolvam atos de gestão no campo da execução contratual – objetivando subsidiar a decisão da autoridade competente –, mediante aprendizagem das normas aplicáveis, com a necessária menção às decisões relevantes, sobre a matéria, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam nas áreas de gestão de contratos administrativos, compreendam as prescrições da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), identifiquem e apliquem os procedimentos necessários à boa gestão dos contratos administrativos; compreendam as inovações introduzidas pela Lei 14.133/2021, quanto à gestão dos contratos, e identifiquem as modificações e contrastes em relação à legislação atual (Lei 8.666/93) e as normas regulamentares e infrarregulamentares; apliquem corretamente, à gestão dos contratos, as normas aplicáveis no âmbito da Justiça Eleitoral; compreendam os contornos normativos e jurisprudenciais pertinentes às alterações contratuais; à prorrogação de vigência dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; à aplicação de penalidades administrativas; e à manutenção do equilíbrio econômico do contrato; realizem a gestão eficaz dos contratos e desenvolver procedimentos eficientes de análise de processos envolvendo os incidentes acima mencionados e conheçam a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TCU aplicáveis às matérias abordadas.

Em outras palavras, é singular a ação de treinamento proposta, porque (a) se relaciona ao novo diploma legal regulador das licitações e contratos administrativos, com poucas ações de treinamento disponíveis; (b) foi customizado para atender às necessidades específicas da Unidade requerente; e, (c) será ministrado presencialmente na sede deste Tribunal Regional Eleitoral.

De acordo com a Lei n. 8.666/93, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

A singularidade, portanto, se concretiza pela impossibilidade de se aferir critério objetivo de comparação técnica para objeto similar, de mesma natureza.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se da informação elaborada pela SECDO destaque quanto à ampla experiência do instrutor, notadamente em relação aos objetos do evento, o que indica domínio de temas que permeiam os conteúdos a serem ministrados, e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seus conhecimentos aos participantes, conforme abaixo (doc.0257418):

O responsável técnico pelo curso, Erivan Pereira de França, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes ao tema, objeto da capacitação em tela, destacando-se por ampla experiência profissional pelos eventos a seguir citados e consignados no currículo (doc. SEI nº 0242302), com vários trabalhos na área de contratações públicas, inclusive como Diretor de Apoio à Fiscalização de contratos do TCU, em Brasília - DF:

- É bacharel em Direito, pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB);
- Especialização em Direito Público pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES);
- É servidor do Tribunal de Contas da União em Brasília - DF, desde 1997, ocupante do cargo de Técnico Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas Da União;
- Exerceu, de dezembro de 2007 até janeiro de 2009, a função de Diretor de Apoio à Fiscalização de Contratos do TCU em Brasília-DF, unidade administrativa então responsável pela orientação aos fiscais e gestores de contratos no âmbito do TCU;
- É instrutor em cursos de formação, cursos presenciais e a distância na áreas de gestão de contratos (planejamento e fiscalização), com ênfase em contratos de terceirização, desde março de 2009, no Instituto Serzedello Corrêa (ISC/TCU);
- É instrutor em cursos na área de gestão e fiscalização de contratos administrativos no Instituto dos Magistrados do Distrito Federal;

No que tange à **razão da escolha da empresa**, verifica-se que está intimamente ligada à sua notória especialização e do profissional que ministrará o evento a ela vinculado, como mencionado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 0263820).

No tocante à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Coordenadoria de Bens e Aquisições concluiu, também, em seu despacho (doc. 0263820) que:

*Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO informou que "(...) o curso pretendido foi ofertado a esta Corte pelo montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Considerando a carga horária e a quantidade de participantes, tem-se que o valor da hora aula praticado na pretendia contratação foi de R\$ 26,39 (vinte e seis reais e trinta e nove centavos). Para justificativa desse preço, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8666/1993, seguindo parâmetros definidos no artigo 7º da Instrução Normativa nº 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, 03 (três) notas de empenho referentes a serviços semelhantes, (ID 0256667). (...) No caso, considerando esses valores e as justificativas apresentadas pela empresa a ser contratada, ID 0256671, tem-se que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, em que pese a proposta apresentada tratar-se da modalidade presencial, enquanto as contratações paradigmas tenham ocorrido na modalidade EAD." (doc. 0260072). Logo, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993. À oportunidade, consignou também que a entidade responsável e seus sócios majoritários se encontram regulares perante os institutos reputados necessários pela LLCA (docs. 0256647, 0259997 e 0264978).*

Assim, observa-se a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quanto à contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância dessa ação de capacitação segundo a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa **Insigne Magistério e Treinamentos Jurídicos Ltda.**, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/93, para ministrar o curso "*Gestão de Contratos Administrativos à Luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", a ser realizado presencialmente, para até trinta servidores que atuam na gestão de contratos, sob os cuidados do instrutor Erivan Pereira de França, no importe total de R\$19.000,00, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17, com a redação da Resolução TRE/GO 349/21, **autorizo** a contratação direta da empresa **Insigne Magistério e Treinamentos Jurídicos Ltda.**, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/93, para promover o curso "*Gestão de Contratos Administrativos à Luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", em modo presencial, com carga horária de vinte e quatro horas, sob a responsabilidade do instrutor Erivan Pereira de França, no valor total de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), para até trinta servidores que atuam na gestão de contratos, oportunidade em que **ratifico** o reconhecimento da inexigibilidade de licitação levado a efeito pela titular da Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 0263820), e **determino** a publicação do ato na imprensa oficial, em atenção aos ditames insculpidos no art. 26 da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação oportuna das regularidades da contratada exigidas por lei.

Com tais considerações, **remetem-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação do ato na imprensa oficial, nos termos e prazo preceituados no art. 26 da Lei 8.666/93, e demais providências, dentre as quais a publicação do contrato no Portal da Transparência e, **por fim**, à Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional para as providências cabíveis.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Diretor-Geral
(em substituição)



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, DIRETOR(A)-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO**, em 13/05/2022, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 13/05/2022, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 13/05/2022, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 13/05/2022, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0266721** e o código CRC **AB282482**.